

— A Lei n.º 3.807/60, art. 32, § 6.º admite a contagem em dobro, para fins de aposentadoria, do período de licença-prêmio não gozada.

— Não pode prevalecer condição imposta em regulamento que limite o direito àquela contagem legal (art. 2.º, § 1.º, do Decreto n.º 60.501/67).

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

INPS *versus* Geraldo Osler
Apelação Cível nº 57.237 — Relator: Sr. Ministro

JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de junho de 1982 (data do julgamento). *Lauro Leitão*, Presidente. *José Pereira de Paiva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva: A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz Federal Dr. Jorge T. Flaquer Scartezzini, assim relatou a espécie (fls. 47-8):

“Geraldo Osler, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social, alegando ser bancário aposentado do Banco do Brasil — Agência Taubaté, São Paulo — tendo mantido com este vínculo empregatício, mediante contrato de trabalho. Em 20.2.1971, obteve aposentadoria por tempo de serviço, conforme processo B/42-8081379. A referida aposentadoria veio a ser cassada por entender o réu não ser para

esse fim computável em dobro licença-prêmio não utilizada. Já no gozo de aposentadoria foi-lhe comunicado tal fato em 27.1.1972. Tendo-lhe sido informado que, pela sobredita razão, seu tempo de serviço ficou reduzido em 29 anos, 9 meses e 4 dias, bem como que teria de repor a quantia de Cr\$ 15.522,56, correspondente aos pagamentos que lhe foram efetuados relativos ao período: 20.2.71 a 31.12.71. Destarte, efetuou o autor contribuição em dobro quanto ao período faltante, vindo a lhe ser concedida novamente a aposentadoria, ou seja, a partir de 6.5.72. Entende ser o citado ato administrativo abusivo e ilegal pelas razões que expende, respaldando sua pretensão na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 32, § 7º, bem como no Regulamento da Previdência Social, art. 52, § 1º e art. 447 da CLT. Pelos motivos expostos, pretende venha ser o réu condenado a contar em dobro os dois meses de licença-prêmio, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, restabelecendo-se desta forma a aposentadoria concedida a 20.2.1971. Pretende, mais, devolução com juros e correção monetária das quantias referentes a contribuições e reposições efetuadas e demais cominações legais. Inicial instruída com os documentos de fls. 8/11. O réu, devidamente citado, contesta o feito

a fls. 17/19, aduzindo que o Regulamento da Previdência aprovado pelo Decreto nº 60.501/67, que na época vigorava, em seu art. 52, § 1º, não autoriza a pretensão, já que a licença-prêmio para os efeitos pretendidos, quando não utilizada, é necessário que decorra da lei ou convenção coletiva de trabalho. Afirma que o Banco do Brasil, em resposta a sua solicitação, informou que a licença-prêmio concedida a seus funcionários é mera liberalidade, logo, não podendo ser computado tal prazo, não preenchia o autor requisito essencial para aquisição dos direitos, ou seja, 30 anos de serviço efetivo. Afirma que a hipótese é inaplicável às disposições da CLT. Saneador à fls. 43. A Procuradoria da República oficiou normalmente no feito. À audiência de instrução e julgamento não compareceram as partes.”

A ação foi julgada procedente para condenar o réu a contar em dobro os dois meses de licença-prêmio, concedida pelo Banco do Brasil ao autor, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço; condenando-o, ainda, a devolver as importâncias referentes a contribuições e reposições feitas, estas acrescidas de juros de mora, e correção monetária sobre as contribuições indevidas e pagas, além do pagamento dos honorários advocatícios e custas (fls. 47-9).

Houve apelo do INPS que, através das razões de fls. 52-4, reafirmou os termos da contestação apresentada e salientou que, ao contrário do entendimento da sentença recorrida, o Regulamento (Decreto nº 60.501/67) não restringiu, mas ampliou, o conceito contido na norma do art. 32, § 6º da LOPS.

Contra-razões, à fls. 55.

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, à fls. 59.

Sem revisão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva (Relator): A sentença apelada assim decidiu a espécie (fls. 48/49):

“Questiona-se a interpretação do art. 52, § 1º, do Decreto nº 60.501/67, para amparar pretensão do autor com o intuito de contar em dobro licença-prêmio não utilizada. No entanto, qualquer interpretação do citado Regulamento é impertinente, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.807/60, que disciplina a matéria em seu art. 32, § 7º. Se a acolhida fosse a argumentação do réu, ter-se-ia que concluir por uma contradição entre a lei e o regulamento; nessa hipótese, necessariamente, prevaleceria a lei, por sua maior significação jurídica. Basta atentar-se que a lei, pura e simplesmente, determina que seja computado em dobro o prazo da licença-prêmio não utilizada, enquanto que o decreto estabelece condição inexistente na lei, isto é, seja a licença-prêmio estabelecida em lei ou convenção coletiva de trabalho. Nesta linha de raciocínio, apercebe-se com clareza estar a pretensão do autor agasalhada na Lei nº 3.807/60, sendo despicienda, no caso, a argumentação do réu relativa ao Decreto nº 60.501/67. Isto posto, julgo procedente a ação para condenar o réu a contar em dobro os dois meses de licença-prêmio, concedida pelo Banco do Brasil ao autor, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, restabelecendo-se desta forma a aposentadoria a partir de 20.2.71. Por consequência, condeno-o ainda a devolver as importâncias referentes a contribuições e reposições feitas. Condeno, ainda, o réu em juros de mora, a partir da citação, sobre o valor da condenação, e correção monetária tão-somente sobre as importâncias relativas às contribuições indevidas e pagas pelo autor, tendo em vista sua natureza de tributo; nas demais importâncias, rejeito a incidência da correção monetária por falta de amparo legal.”

Induvidosamente, a norma contida no art. 52, § 1º, do Decreto nº 60.501, de 1967, choca-se com a disposição da Lei nº 3.807, de 1960, que determina a contagem da licença-prêmio não gozada, em dobro, para efeito de aposentadoria.

Ora, se a lei assim estipulou, toda e qualquer norma, com maiores exigências, instituída no regulamento, extravasa da melhor interpretação e não deve prevalecer contra o segurado.

Negada a aposentadoria por falta da contagem daquele período, reconhecido como de tempo de serviço, é obrigado o apelado a considerá-lo e, assim, o segurado tem, de fato, o direito a ser reembolsado daquilo que pagou de modo indevido.

Correta a sentença, que mantenho.
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 57.237-SP (0214434) — Relator o Sr. Ministro José Pereira de Paiva. Apelante: INPS. Apelado: Geraldo Osler. Advogados: Drs. Renato Diniz Santos e Gilberto Valencuela Magalhães.

Decisão: a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Primeira Turma, 22.6.82.

Os Srs. Ministros Lauro Leitão, Otto Rocha, votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.